



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV.

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.244

Recurso nº RP/303-0.044

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - PRINCE-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

FATURA COMERCIAL. Sua apresentação após esgotado o prazo estabelecido em "termo de responsabilidade" não elide a sanção prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66. A infração tributária é formal e a responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do agente e da natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do C.T.N.).

ESPONTANEIDADE. Não se configura, no caso, por já ter sido a infração objeto de procedimento administrativo ou medida de fiscalização (art. 138, parágrafo único, do C.T.N.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

RANDOLFO HENRIQUE DE SOUSA NETO - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS D. SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/014.722/79

RECURSO N.º: RP/303-0.044

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.244

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - PRINCE-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A decisão de fls. 133/134 impôs à PRINCE-COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. a multa prevista no art. 106 - inciso IV - letra "a" do Decreto-lei nº 37/66, por falta de apresentação de Fatura Comercial dentro do prazo estipulado no Termo de Responsabilidade.

Apreciando recurso interposto pela empresa, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, considerou incabível a aplicação da penalidade, com base nos seguintes argumentos:

"Um rápido confronto entre o disposto na letra a e na letra c, do inciso IV do art. 106 citado demonstra que o legislador, no primeiro caso, não teve a intenção de impedir a espontaneidade, quanto esta é possível. No segundo caso, temos a multa pela comprovação, fora do prazo, da chegada de mercadoria ao destino. Está excluída, portanto, a possibilidade de sanar espontaneamente a falta. No outro caso temos multa pela falta de apresentação da fatura no prazo fixado em termo de responsabilidade. Não está, excluída, portanto, a possibilidade da espontaneidade.

Ainda quanto a este aspecto cabe apenas lembrar que, caso fosse a fatura indispensável ao despacho, jamais seria permitida a sua substituição pelo termo de responsabilidade. Por

outro lado, o não cumprimento da obrigação assumida neste termo levaria sempre à invalidade do despacho.

Cabe lembrar outro aspecto: encerrado o despacho, resta sempre ao contribuinte denunciar espontaneamente, isto é, antes da iniciativa do Fisco, uma infração relativa a diferença de imposto. O mesmo ocorre quanto ao termo de responsabilidade.

Por outro lado, como se tem acentuada em repetidas decisões nesta Câmara, a ação fiscal, neste caso, não tem objeto. Não há mais falta a punir. A obrigação acessória, embora se rodamente, foi cumprida antes da iniciativa do Fisco. Não é justo que o Fisco se valha da iniciativa do sujeito passivo, que cumpre tardia mas espontaneamente uma obrigação acessória, para puni-lo."

Dessa decisão recorre o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara, sustentando o descabimento da exclusão de responsabilidade pela infração em causa, face a não ocorrência da alegada espontaneidade do sujeito passivo.

Leio na íntegra o recurso especial de fls. 180/184.

A Douta Procuradoria junto a esta Câmara Superior opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, Relator:

A matéria objeto do recurso especial ora sob exame já foi apreciada por este Colegiado que em reiterados Acórdãos decidiu, por maioria de votos, que a apresentação da Fatura Comercial após esgotado o prazo estabelecido em Termo de Responsabilidade não elide a sanção prevista no art. 106 - inciso IV - alínea "a" do Decreto-lei nº 37/66.

Adoto, no caso, os argumentos expostos pelo Conselheiro Edwaldo Reis da Silva, no Acórdão CSRF nº 03-0.173, ver
bis:

"Nos termos dos arts. 44 e 45 do Decreto-lei nº 

Acórdão nº-CSRF/03-0.244

37/66, para o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime, serão exigidos, além da Declaração de Importação e de outros documentos previstos em leis e regulamentos, a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial.

São, portanto, documentos essenciais e imprescindíveis ao despacho aduaneiro o "conhecimento de transporte" e a "fatura" da mercadoria importada.

Assim, estabelece a lei a multa de 10% (dez por cento), proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução,

"pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade" (art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66).

No caso "sub judice", inexistente a fatura no momento do registro da D.I.)o que já constituía a infração prevista na primeira parte da aludida alínea a), facultou-se ao importador a assinatura de compromisso para sua apresentação no prazo de 120 dias.

Findo o prazo sem prorrogação tempestiva (esta, obviamente, de iniciativa do importador-compromissado), prevalece o termo de responsabilidade para os efeitos do disposto na parte final do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional, ou seja, como "qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Não há, pois, falar em espontaneidade do sujeito passivo, no caso. E, não havendo essa espontaneidade, claro está que não será possível considerar a falta como já sanada, por ter sido a fatura apresentada intempestivamente mas antes da notificação da multa.

Consoante o princípio inscrito no art. 136 do C.T.N., em nosso direito tributário a infração fiscal é formal e a responsabilidade objetiva: não se indaga da intenção do agente, nem da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, salvo quando a lei determinar em contrário.



Acórdão nº-CSRF/03-0.244

Na lição de Aliomar Baleeiro ("Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., pág. 436), isto quer dizer que, "realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p.ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei".

Na interpretação do dispositivo, continua Baleeiro, "parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para equidade (C.T.N., art. 108, IV); por vezes, Tribunais, inclusive o S.T.F., têm cancelado multas, quando evidente a boa fé do contribuinte".

Comentando o citado art. 136, esclareceu proficilmente Fábio Fanucchi ("Curso de Direito Tributário Brasileiro", 4a. Ed., Vol. I, pág. 259):

"A lei poderá estipular que inexiste infração se e quando não se verificar prejuízo para a Fazenda Pública, com a omissão ou a prática do ato exigido ou vedado. Só quando faça isso de forma expressa, é que a infração está excluída".

Importa ressaltar, ainda, que nesse sentido é o entendimento antigo e pacífico da 2a. Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, titular, na espécie, da competência regimental "ratione materiae", bastando citar, entre as decisões mais recentes, os seguintes acórdãos unânimes: 23.620, 23.628 e 23.701, de 1978, relatados pelo então Conselheiro Enrique Manuel Garbayo Guarido; 23.812, também de 1978, relatado pela Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas; 23.931 e 24.004, ainda de 1978, da lavra deste relator, além de numerosos outros.

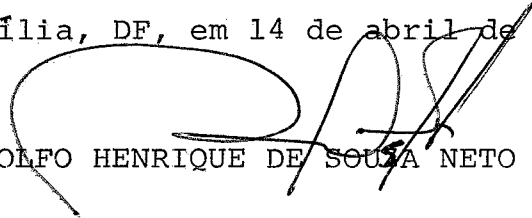
Isto posto, não se caracterizando, na espécie dos autos, a espontaneidade do sujeito passivo, descabe o benefício de exclusão da penalidade, uma vez que a infração - falta de apresentação da fatura - já fora objeto de medida de fiscalização específica. O texto da lei tem, aliás, sentido bastante amplo, eis que menciona qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscaliz

v.v.

zação.

Dou, assim, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 14 de abril de 1981


RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO - RELATOR